



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DO CONTRATO Nº 2020032/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020

Processo LC n.º 025 – Homologado em 02/03/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para a preparação das candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021, serviços de DJ, decorações em geral do evento, confecção e locação de roupas, fornecimento de brindes e serviços de salão (cabelo/maquiagem), conforme condições e quantidades mínimas abaixo relacionadas no contrato original (LOTE 06).

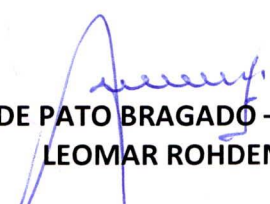
Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02 de março de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **ORANDINA ALVES FINKLER - MEI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Cultura desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$4.322,00 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais), referente à materiais e serviços previstos no contrato original e não executadas pela empresa contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 14 de Julho de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


ORANDINA ALVES FINKLER - MEI - CONTRATADA
ORANDINA ALVES FINKLER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletronico Nº 2038
de 14/07/20 PL _____
Ana
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
o Presente Nº 4739
de 17/07/20 PL _____
Ana
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 219/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade realização de aditivo de supressão, referente ao CONTRATO Nº 2020032/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020.

RELATÓRIO: A **Secretaria Municipal de Administração** encaminhou solicitação de parecer por meio do protocolo nº 1927/2020 requerendo orientação acerca da possibilidade ou não de realizar aditivo de supressão do saldo do valor do CONTRATO Nº 2020032/2020, em que é contrata a empresa ORANDINA ALVES FINKLER - MEI, considerando que houve prestação de serviço em somente 34,73% do contrato, cujo objeto refere-se à contratação de empresa(s) para a preparação das candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021, serviços de salão (cabelo/maquiagem), Maquiagem para as Miss Pato Bragado e Miss Terceira Idade e Cabelo para as Miss Pato Bragado e Miss Terceira Idade, conforme condições e quantidades relacionadas no Edital. Sobreveio negociação entre as partes na qual a contratada concordou com a supressão além do limite fixado no art. 65 da Lei 8.666/1993. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de questionamento trazido à análise pela consulente que diz respeito à possibilidade de superação dos limites de que tratam o art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, em virtude de situações supervenientes, impositivas à execução da avença ou de suas especificações, desde que voltadas à solução mais adequada para a satisfação do interesse público e de repercussão social.

Inicialmente, cumpre salientar que, o art. 58, I, da Lei n. 8.666/93 estabelece que: "***O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado***". (grifo nosso)

Contudo, tal prerrogativa não constitui uma liberdade ampla e irrestrita. Aliás, regra geral, a esfera de discricionariedade do administrador se dá no momento de escolha do objeto e da definição das características que seriam mais consentâneas com o interesse público a ser atendido. Isso significa que a Administração, realizada a licitação e pactuado o contrato, exauriu a esfera de arbítrio que lhe cabia.

Partindo dessa premissa, a alteração do ajuste deve se pautar em circunstâncias supervenientes que a justifiquem, conforme a lição de Marçal Justen Filho:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de "razões de interesse público decorrente de fato superveniente...". [grifo nosso]

De fato, é preciso reconhecer que a realidade pode apresentar inúmeras facetas que ensejem a alteração do originalmente pactuado, já que nem o legislador nem o administrador são capazes de prevê-las a contento no momento de definição do objeto e da realização da licitação.

Nesse caminho, o art. 65 da Lei n. 8.666/93 regulou as hipóteses de alteração do contrato administrativo, conforme descrito abaixo:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I - unilateralmente pela Administração:** a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; **b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;** **II - por acordo das partes:** a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) (VETADO). d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. **§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. § 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: I - (VETADO) II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.** (grifo nosso)*

Conforme se depreende do referido dispositivo, são possíveis alterações qualitativas (art. 65, I, a) e **quantitativas (art. 65, I, b)**, como no caso em comento. Quanto às últimas, o legislador fixou o limite de 25% para obras, serviços ou compras, seja para acréscimos ou supressões, e 50% para reforma de edifício ou equipamento, no caso de acréscimos.

No que tange às alterações qualitativas, embora não haja previsão legal expressa de que os limites do § 1º lhes sejam aplicáveis, há entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido, por meio da Decisão n. 215/1999:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (grifo nosso) (Decisão TCU n. 215, Plenário, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, 12.3.1999).

O § 2º do art. 65, por sua vez, é enfático ao vedar a extrapolação de tais limites, **admitindo-a tão somente no caso de supressões e por mútuo consentimento.**

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar os referidos dispositivos, entendeu que, preenchidos alguns critérios, é possível exceder os limites supracitados. Na Decisão TCU n. 215/1999, citada anteriormente, encontram-se os parâmetros a serem considerados para que tal ocorra:

*8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos: [...] b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, **desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:** I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência; (Decisão TCU n. 215, Plenário, Rel. Min. José Antônio B. de Macedo, 12.3.1999). (grifo nosso)*

Tal decisão tem sido utilizada por aquele Tribunal em diversos casos, conforme se verifica abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR PARTE DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - Em situações excepcionalíssimas, desde que observados os pressupostos estabelecidos pela Decisão nº 215/99-TCU-Plenário, justifica-se a inobservância dos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 por parte da Administração. - Modifica-se o entendimento anteriormente adotado quando os responsáveis, em sede de recurso de reconsideração, apresentam elementos aptos a reformar a deliberação recorrida [grifo nosso]. (Acórdão n. 484/2010, Plenário, Relator: Min. José Jorge, 17/3/2010).

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. PETROBRÁS. ADITIVO CONTRATUAL. LIMITE. ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREMISSAS FIXADAS NA DECISÃO 215/TCU/PLENÁRIO. REAJUSTE DE PREÇOS. INTERSTÍCIO DE UM ANO ESTIPULADO NA LEI 10.192/2001. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A observância das premissas estabelecidas na Decisão 215/TCU/Plenário é condição necessária para se considerar regular



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

alteração contratual além do limite fixado no art. 65 da Lei 8.666/1993 [grifo nosso]. (Acórdão n. 160/2009, Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, 11/02/2009)

Sendo assim, sugere-se que a presente consulta seja respondida positivamente, no sentido de admitir a superação dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, seja para alterações contratuais qualitativas ou quantitativas, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que atendidos os parâmetros definidos na Decisão TCU nº 215/1999.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a extrapolação dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93, seja para alterações contratuais qualitativas ou quantitativas, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que de forma consensual e excepcionalíssima, **atendidos cumulativamente os parâmetros definidos na Decisão TCU n. 215/1999**, a saber:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra, que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Portanto, no caso concreto, vislumbro preenchidos os requisitos mencionados, vez que houve acordo entre a Administração e a Contratada que autorizou a superação do limite fixado no art. 65, §§ 1º e 2º, da LCC para supressão, sendo glosado o valor líquido de R\$ 4.322,00 do contrato, tendo em vista que efetivamente não foram desenvolvidas as atividades constantes do objeto do contrato.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:

Diante do exposto, analisando o caso concreto, diante do preenchimento dos requisitos definidos na Decisão TCU n. 215/1999, **OPINIO FAVORAVELMENTE** à solicitação de supressão contratual no valor líquido de R\$ 4.322,00, referente ao CONTRATO Nº 2020032/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado – PR, 10 de julho de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/07/001927
Data Protoc... : 01/07/20
Requerente . : CLARICE KLEIN
CPF..... : 689.604.509-44
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Rua Tibagi
Complem. :
Fone..... : 45 99936-3460
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE GLOSA CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2020032/2020, ADITIVO DE SUPRESSÃO, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

| DATA | DESTINO |
|------------|-----------------|
| 01/07/2020 | licitação - Anx |
| | |
| | |
| | |
| | |

Kassilly Soares

Assinatura Requerente

2020/07/001927 Data: 01/07/2020
17-PROTOCOLO Hora: 11:02:33
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: CLARICE KLEIN
CPF/CNPJ...: 68960450944
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE GLOSA CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO 2020032/2020, ADITIVO DE SUPRESSÃO, CONFORME ANEXO.

SOLICITAÇÃO DE GLOSA CONTRATUAL

DE: DEPARTAMENTO DE CULTURA

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato: 2020032/2020

Objeto: Contratação de empresa para a preparação das candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021 (serviços de beleza, maquiagem e cabelo).

Contratada: ORANDINA ALVES FINKLER - MEI

CNPJ: **13.592.950/0001-02**

Início de Vigência: 02/03/2020 Término de Vigência: 02/09/2020

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (___) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$_____.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ 4.322,00

REAJUSTE/REEQUILÍBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

VALOR A SER GLOSADO:

Saldo residual total R\$ 4.332,00

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa executou os serviços satisfatoriamente e em plena concordância com o Processo Licitatório, mantendo toda regularidade fiscal e trabalhista em situação regular, cumprindo desta forma o contrato em todas as suas cláusulas e condições.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DO VALOR:

Considerando que o evento Miss Pato Bragado 2020/2021, teve a participação especial de todas as Misses eleitas em edições anteriores, tivemos uma quantidade grande de produção de beleza (itens cabelo e maquiagem), para este contrato, no entanto, algumas candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021, bem como outras candidatas de concursos anteriores que fizeram participação especial no dia do concurso, escolheram não se produzir neste salão, para tanto solicitamos a glosa do saldo residual total do referido contrato em comum acordo com a empresa contratado.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: 1339212002.026 – Organização das Festividades do Município
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.99.99 - Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO: 505

Nome do Fiscal do Contrato: MARLISE ROSANE WOJTIOK

CPF: 056.981.429-47 e-mail: culturapatobragado@gmail.com

Assinatura: Marlise R Wojtios

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: _____.

Assinatura: Ana . Recebido em: 03/07/20.

DATA DA SOLICITAÇÃO DA GLOSA:

Pato Bragado, 01 de julho de 2020.

Clarice Klein
CLARICE KLEIN
Secretária de Educação e Cultura